



A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cto/nt

PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

I- AGRAVO DA PARTE RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões do agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de dirimir possível afronta ao art. 5º, V e X, da CF/1988. **Agravo interno conhecido e provido.**

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ante a possível violação ao artigo 5º, V e X, da CF/1988, **deve ser provido o agravo de instrumento.**

III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante. Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, decorrente da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa. Desse modo,



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

afigura-se flagrantemente ilícita a conduta do Banco reclamado que impôs à empregada uma situação de desvalorização profissional após retornar da licença médica, deixando de restituir a situação funcional anterior sem justo motivo. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, V e X, da CF/1988. Fixa-se a indenização em danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1179-15.2013.5.09.0041**, em que é Recorrente **CLEIDE BEZERRA SALES** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da parte reclamante.

A reclamante interpõe recurso de agravo às fls. 782/786.

Manifestação da parte contrária às fls. 790/791.

É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO DA PARTE RECLAMANTE

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado.

Alega que “o Eg. TRT de origem manteve o reconhecimento da ocorrência de assédio moral por parte do empregador contra a empregada, bem como o deferimento, a esta última, de indenização por danos morais, reduzindo, porém, drasticamente o montante originariamente fixado (R\$ 79.302,80 – setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Sustenta que “laborou em benefício da reclamada por 20 anos, entre 1992 e 2012, tendo sido dispensada de forma discriminatória, em razão do retorno de seu período de usufruto de licença maternidade, tal como registrado no acórdão regional”.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X e 6º e 186 do CC.

Transcreve aresto.

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

O Tribunal Regional reformou a sentença e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente no assédio moral sofrido pela reclamante, em razão de situações constrangedoras provocadas pelo gerente.

A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, atento aos referidos princípios, e considerando a extensão do dano sofrido pela reclamante, o grau de culpa da reclamada e a capacidade econômica das partes, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, em situações semelhantes, já decidiu esta 2ª Turma, em processos desta Relatora:

(...)

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados (arts 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC”.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões do agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de dirimir possível afronta ao art. 5º, V e X, da CF/1988.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo para processar o agravo de instrumento.

**II- AGRADO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE
DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA.
REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O TRT, quanto ao tema, consignou:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O banco reclamado pede a reforma da sentença para ser eximido da obrigação de pagar indenização por dano moral. Alega, em síntese, que a autora nunca foi humilhada ou desrespeitada por qualquer empregado.

Sucessivamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Analiso.

O assédio moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, especialmente entre as relações hierárquicas no posto de trabalho, nas quais predominam condutas desumanas, discriminatórias ou antiéticas, revelando-se em autêntico abuso do poder diretivo do empregador.

No presente caso, a autora pretende ser indenizada devido ao dano experimentado em razão das condutas praticadas pelo empregado de nome Luciano.

Do depoimento prestado pela testemunha Carlos extrai-se que: "(...) quando a autora retornou da licença o tratamento dado a ela por Luciano Forigo mudou, antes eram cobradas metas, produção, e quando ela votou Luciano **e tratou com indiferença, colocou na geladeira, não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa**(...)."

A testemunha Rafael nada disse acerca do assédio moral em tela.

Por fim, a testemunha Luiz afirmou que:

"(...) 8. não sabe porque a autora foi dispensada; 9. autora ficou afastada por um tempo, por problemas na gravidez; 10. quando ela voltou não havia comentário que ela seria dispensada; 11. atualmente o gerente geral no CIC é Alessandra; 12. Luciano Forigo já foi desligado; 13. quando autora voltou o tratamento dado por Luciano a ela continuou normal;(...)."

Em que pesem as declarações da testemunha Luiz, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que em detrimento dela deveria prevalecer o testemunho de Carlos, em razão daquele ter sido lacônico em suas declarações, faculdade que lhe é conferida pelos termos do artigo 131 do CPC, o que se mantém inalterado, prestigiando, assim, as impressões extraídas pelo condutor da instrução processual.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Não bastasse isso, é importante levar em conta a condição de fragilidade em que se encontrava a reclamante, haja vista ter passado pela situação de interrupção de gravidez por duas vezes.

Ante o exposto, nada a reformar quanto ao assédio moral reconhecido na origem.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a doutrina aconselha que a valoração adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Diante das premissas acima delineadas, bem como, tendo em vista a extensão dos danos, a reiteração da conduta ora analisada pela reclamada e a capacidade econômica da ré, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00.

Pugna a reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 79.302,80 (setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), o equivalente a 20 remunerações da autora, a título de reparação por danos morais e o Regional reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal Regional não chega a dois meses de salário e que não seria suficiente para lhe trazer tal conforto e ou compensar sua dor moral.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC.
Analisado.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante.

Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, em razão da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa.

Assim, por observar possível violação ao artigo 5º, V e X, da CF/1988, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE

DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO- R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

1-Conhecimento

O TRT, quanto ao tema, consignou:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O banco reclamado pede a reforma da sentença para ser eximido da obrigação de pagar indenização por dano moral. Alega, em síntese, que a autora nunca foi humilhada ou desrespeitada por qualquer empregado.

Sucessivamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Analiso.

O assédio moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, especialmente entre as relações hierárquicas no posto de trabalho, nas quais predominam condutas desumanas, discriminatórias ou antiéticas, revelando-se em autêntico abuso do poder diretivo do empregador.

No presente caso, a autora pretende ser indenizada devido ao dano experimentado em razão das condutas praticadas pelo empregado de nome Luciano.

Do depoimento prestado pela testemunha Carlos extrai-se que: "(...) quando a autora retornou da licença o tratamento dado a ela por Luciano Forigo mudou, antes eram cobradas metas, produção, e quando ela votou Luciano **e tratou com indiferença, colocou na geladeira, não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa**(...)."

A testemunha Rafael nada disse acerca do assédio moral em tela.

Por fim, a testemunha Luiz afirmou que:



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

"(...) 8. não sabe porque a autora foi dispensada; 9. autora ficou afastada por um tempo, por problemas na gravidez; 10. quando ela voltou não havia comentário que ela seria dispensada; 11. atualmente o gerente geral no CIC é Alessandra; 12. Luciano Forigo já foi desligado; 13. quando autora voltou o tratamento dado por Luciano a ela continuou normal;(...)."

Em que pesem as declarações da testemunha Luiz, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que em detrimento dela deveria prevalecer o testemunho de Carlos, em razão daquele ter sido lacônico em suas declarações, faculdade que lhe é conferida pelos termos do artigo 131 do CPC, o que se mantém inalterado, prestigiando, assim, as impressões extraídas pelo condutor da instrução processual.

Não bastasse isso, é importante levar em conta a condição de fragilidade em que se encontrava a reclamante, haja vista ter passado pela situação de interrupção de gravidez por duas vezes.

Ante o exposto, nada a reformar quanto ao assédio moral reconhecido na origem.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a doutrina aconselha que a valoração adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Diante das premissas acima delineadas, bem como, tendo em vista a extensão dos danos, a reiteração da conduta ora analisada pela reclamada e a capacidade econômica da ré, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00.

Pugna a reclamante pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 79.302,80 (setenta e nove mil trezentos e dois reais e oitenta centavos), o equivalente a 20 remunerações da



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

autora, a título de reparação por danos morais e o Tribunal Regional reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal Regional não chega a dois meses de salário e que não seria suficiente para lhe trazer conforto ou compensar sua dor moral.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC.

Analiso.

O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante.

Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, em razão da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa.

Consta no depoimento testemunhal transcrito no acórdão que a reclamante ao retornar da licença médica foi tratada pelo gerente Luciano "com indiferença" que foi colocada "na geladeira", que ele "não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa (...)."

Desse modo, afigura-se flagrantemente ilícita a conduta do Banco reclamado que impôs à empregada uma situação de desvalorização profissional após retornar da licença médica, deixando de restituir a situação funcional anterior sem justo motivo.

Em caso de ociosidade laboral, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpa do empregador, o efeito pedagógico da sanção, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte fixou indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

Cito precedente:

5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE LABORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou nitidamente exorbitantes, exagerados. No caso dos autos, o Tribunal Regional fixou a condenação em danos morais decorrente de ociosidade laboral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao que tem sido fixado por esta Corte em casos análogos.



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-390-25.2015.5.03.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. PERSEGUIÇÃO. ISOLAMENTO DO EMPREGADO. **ÓCIO FORÇADO**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . " QUANTUM" ARBITRADO. EXCEPCIONAL REDUÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante, após décadas de serviços ao reclamado, ocupando cargo de direção, foi submetido a perseguição e isolamento profissional, sendo relegado a setor sem atribuições definidas, sem superiores ou subordinados hierárquicos, sujeitando-se a forçada inação profissional até a efetiva dispensa, vários meses depois. Todavia, em que pese a gravidade da conduta patronal registrada, o patamar indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revela-se distanciado dos valores usualmente fixados ou mantidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses relativamente semelhantes à presente, não observando a extensão do dano, tal como preconiza o art. 944 do Código Civil. Assim, o patamar indenizatório comporta redução para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor mais consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, e suficiente para satisfazer as finalidades punitiva, reparatória e preventiva da indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-52900-19.2009.5.02.0048, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 14/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. **OCIOSIDADE FORÇADA**. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por possível violação ao art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. OCIOSIDADE FORÇADA. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO . O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferiu ao empregado a pretensão decorrente do assédio moral, em virtude do ócio forçado a que fora submetido, fixando em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da respectiva



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

compensação . Há, todavia, excessiva desproporção entre a extensão do dano e o valor da reparação fixada, fato este que configura violação do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista que merece conhecimento e provimento para reduzir o valor da compensação por dano moral para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Recurso conhecido e provido " (RR-2792-55.2012.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcisio Regis Valente, DEJT 15/05/2015).

Dessa forma, **conheço** do apelo por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **III - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal; **IV - no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencida, em parte, a Min. Morgana de Almeida Richa, que majorava a indenização para R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). Custas inalteradas.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RR - 1179-15.2013.5.09.0041

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048E5043ED328A34.